



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0002.0/2021**

“Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado”.

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de iniciativa governamental, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 123, bem como ao artigo 139 da Constituição do Estado, com o objeto de alterar a sistemática de transferência de recursos estaduais aos entes municipais mediante emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual.

Da Exposição de Motivos acostada aos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, visando, em síntese, desburocratizar o processo de transferência de recursos aos Municípios. Nesta toada, retira-se as seguintes motivações que originaram a presente proposta:

(...)

Nesse ínterim, como forma de desburocratizar o referido processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, o novo §3º do art. 123 da Constituição do Estado objetivam dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere com os Municípios catarinenses, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.

O art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o inciso VII ao caput do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual visando incrementar o desenvolvimento



econômico, a concessão de tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

(...)

Ressalta-se que as alterações proposta por meio da inclusão do inciso VII ao caput e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 1º de junho de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a qual entendeu pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação da presente proposta de emenda constitucional.

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise da matéria, foi aprovada à unanimidade, nos termos das Subemendas Substitutivas Modificativa e Supressiva apresentada pelo Relator, ficando previsto o inciso VII ao artigo 136, no sentido de dar “tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado, concedido por lei específica, com detalhamento do objeto, dos valores e das metas”.

Na seqüência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a Relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais artigos 73, incisos II e IX e 144, inciso II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, manifestar-se quanto ao interesse público.



Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente proposta de emenda a constituição apesar de não norma de repetição obrigatória está sem simetria com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 105/2020, que alterou a Constituição Federal no que concerne a previsão que os recursos referentes às emendas parlamentares apresentadas poderão ser repassados diretamente, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.

Vale ressaltar que a proposta em apreço evidencia e reforça o Pacto Federativo na medida em que promove de forma célere o repasse de recursos aos municípios catarinenses atendendo os pontos sensíveis da municipalidade que exigem pronto atendimento diante da evidente necessidade do cidadão.

Não se pode olvidar que o Parlamentar Estadual é profundo conhecedor das demandas prementes do Estado, pois se encontra em contínuo contato com os munícipes e seus representantes, fato este que motivou a criação das emendas impositivas e, sobretudo, a presente alteração da norma constitucional visando o desburocratizar a transferência do recurso.

Da análise da matéria, tem-se que não se vislumbra qualquer aumento de verbas orçamentárias, pois objetiva instituir mecanismo de simplificação no pagamento das emendas parlamentares impositivas, com o propósito de corrigir a burocracia existente na execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas aprovadas por esta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto financeiro e orçamentário, cumpre frisar que não verifico no texto constitucional reformador qualquer impacto, *a priori*, nas peças orçamentárias estaduais, em razão de se tratar, tão somente, de uma alteração na sistemática de repasse financeiro dos recursos orçamentários objetos de emendas parlamentares impositivas.

No tocante ao mérito, entendo que a proposição flexibiliza o repasse financeiro aos entes municipais, logo, proporciona maior celeridade no atendimento das demandas locais, atendendo, assim, o interesse público.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira
Relator